

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**Cabo Frio, 23.05.2018.**

**RECOMENDAÇÃO nº 06/2019 – 1ª PJTC – Cabo Frio**

**Inquérito Civil**

**Assunto:** CABO FRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCESSO INEA Nº E-07/002.439/2019. LPI IN 049089. INTERESSADO: MEXILHÕES SUDESTE BRASIL S.A. ATIVIDADE DE MALACOCULTURA (CRIAÇÃO DE MARISCOS), NA PRAIA DO PERÓ. POSSÍVEL INCOMPETÊNCIA DO INEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PAU BRASIL. INSUFICIÊNCIA DOS ESTUDOS AMBIENTAIS QUE INVIABILIZAM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. NULIDADE DA LICENÇA CONCEDIDA.

**Ao Ilustríssimo Presidente do INEA, Senhor Claudio Dutra.**

Tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cabo Frio o Inquérito Civil nº 30.2019, instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental E-07/002.439/2019, em que figura como requerente a Pessoa Jurídica MEXILHÕES SUDESTE BRASIL S.A., tendo por objeto a atividade de malacocultura (criação de mariscos) marinha na praia do Peró, que culminou na emissão da LPI IN 049089.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

No curso das investigações surgiram fortes indícios de que a concessão da licença em epígrafe não estaria inserida nos limites da competência licenciadora do INEA; o Conselho Consultivo da APA do Pau Brasil, em cujos limites se pretende desenvolver a atividade licenciada, não foi previamente consultada para se manifestar sobre o projeto; e os estudos ambientais desenvolvidos pelo empreendedor não avaliaram de forma satisfatória o diagnóstico das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, bem como os impactos ambientais negativos decorrentes do exercício da atividade, no âmbito ambiental, social e econômico. Vejamos.

Em primeiro lugar, é de se questionar a competência do INEA para licenciar a atividade. Ao que tudo indica, o empreendimento se desenvolverá no mar territorial, atraindo, portanto, a competência licenciadora da União, por meio do Ibama, ante os termos do art. 7º, XIV, b, c.c art. 12, parágrafo único, ambos da Lei Complementar 140/2011.

Em segundo lugar, em carta dirigida a esta Promotoria de Justiça, membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Pau Brasil – Unidade de Conservação em cujos limites se pretende implantar o empreendimento em análise – informam que a LPI foi concedida sem prévia manifestação daquele colegiado, o que viola o art. 20, VIII do Decreto

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

4340/2002, que regula dispositivos da Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Em terceiro lugar, o biólogo Roberto Noronha Campos, profundo conhecedor da Região dos Lagos, analisou o processo de licenciamento ambiental em epígrafe e formulou diversos questionamentos, relacionados ao diagnóstico ambiental da área de influência e impactos ambientais decorrentes do empreendimento, não analisados nos estudos ambientais que precederam à concessão da licença e ainda não esclarecidos pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental estadual. Segue anexa a lista de questionamentos.

Em quarto lugar, a geóloga e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Senhora Katia Mansur, igualmente estudiosa e conhecedora da Região dos Lagos, também analisou o processo de licenciamento ambiental e formulou diversos questionamentos, relacionados a insuficiências do diagnóstico ambiental da área de influencia do empreendimento (caracterização do meio físico, geomorfologia do entorno, oceanografia), dos impactos sobre o meio físico, biótico e socioeconômico, e do monitoramento da atividade, todos não analisados ou inadequadamente descritos nos estudos ambientais que precederam à concessão da licença, e

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

ainda não esclarecidos pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental estadual. Segue anexa a lista de questionamentos.

Em quinto lugar, o Sr. Vinicius Padula Anderson, Biólogo Marinho, mestre em Zoologia, doutor em Ciências Naturais e Professor do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro informa que, após estudar o relatório ambiental da consultoria Igara Consultoria em Aquicultura e Gestão Ambiental Ltda., de julho de 2018, verificou que o mesmo não contempla importantes informações sobre características e particularidades da região do Perú, carecendo de detalhes em relação a logística, responsabilidades do empreendimento em relação aos dejetos, inclusive descarte das conchas, malhas, equipamentos e afins, e possíveis acidentes, questões estas ainda não esclarecidas pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental estadual.

Em sexto lugar, a Sra. Rosário de Almeida Braga, Coordenadora do Projeto Restinga Viva e diretora de projetos do BrBio, também aponta inúmeras insuficiências e lacunas do estudo ambiental que precedeu à concessão da licença, ainda não esclarecidas pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental estadual. Segue anexa a lista de questionamentos.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

Por fim, este órgão ambiental deixou de convocar, no curso do processo de licenciamento ambiental, audiência pública para debater o empreendimento proposto com a comunidade local, a fim de expor o conteúdo do projeto e colher críticas e sugestões da população, o que se revela inadequado ante os mandamentos constitucionais de promoção de conscientização pública ambiental, bem como em relação ao princípio 10 da Declaração do Rio, segundo o qual a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.

Nesse contexto, entende o Ministério Público que, durante o processo de licenciamento ambiental, é dever do órgão ambiental exigir dos empreendedores diagnóstico ambiental detalhado da área de influência direta e indireta do empreendimento, bem como análise ampla dos possíveis impactos negativos ambientais, econômicos e sociais que possam advir da atividade licenciada, sob pena de inviabilizar a prevenção de danos ambientais previsíveis, bem como dar causa a fixação inadequada de medidas de controle, monitoramento, mitigação e compensação de danos ambientais.

**À luz das considerações acima, e:**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**Considerando** que segundo o art. 225 da CRFB/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Considerando** que segundo o art. 225, §1º, V da CRFB/88, compete ao Estado, para garantir o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**Considerando** que um dos instrumentos da política nacional de meio ambiente, essencial para garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o licenciamento ambiental, procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Resolução Conama 237/97, art 1º, I);

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**Considerando** que a licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Resolução Conama 237/97, art 1º, II);

**Considerando** que a Licença Prévia e de Instalação (LPI), modalidade de licença ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental. ( Art. 9º do Decreto Estadual 44.820/2014);

**Considerando** que a licença ambiental deve ser precedida de estudos ambientais que contemplem, de forma satisfatória, o diagnóstico ambiental da área e possíveis impactos negativos e positivos do

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

empreendimento, incluindo os aspectos ambientais, econômicos e sociais, para que possa eficazmente estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimento licenciado;

**Considerando** que, no caso vertente, ainda estão por ser esclarecidos inúmeros aspectos relacionados ao diagnóstico da área de influência direta e indireta do empreendimento, bem como impactos ambientais negativos aos meios físico, social e econômico, aspectos estes relacionados nos documentos elaborados por *experts* e entregues a esta Promotoria de Justiça, que acompanham a presente recomendação;

**Considerando** que estudos ambientais inadequados podem inviabilizar a fixação de medidas preventivas de danos ambientais, causando degradação ambiental e impondo aos poluidores diretos e indiretos a responsabilidade pelos danos causados, nas esferas penal, administrativa e cível;

**Considerando** que o empreendedor detém uma LPI, que o autoriza a dar início imediato às obras de implantação de sua atividade, sem que os questionamentos presentes nesta Recomendação tenham sido adequadamente respondidos tanto pelo empreendedor quanto pelo INEA;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

**Considerando**, por fim, competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições asseguradas pela Constituição da República e Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e requisitando resposta por escrito, nos termos da legislação de regência;

**RESOLVE o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, **R E C O M E N D A R** ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na pessoa de seu Presidente, que:

a) **Invalide (Declare a nulidade)** da LPI IN 049089, concedida nos autos do processo administrativo INEA Nº E-07/002.439/2019, à Pessoa Jurídica MEXILHÕES SUDESTE BRASIL S.A., para explorar a atividade de Malacocultura (criação de mariscos) na praia do Però, em razão das ilegalidades expostas nesta Recomendação;

b) Promova Consulta a Procuradoria do INEA para que analise a competência licenciadora do Órgão Ambiental Estadual no presente caso,

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

ante os termos do art. art. 7º, XIV, b, c.c art. 12, parágrafo único, ambos da Lei Complementar 140/2011.

c) Encaminhe o processo de licenciamento ambiental, na íntegra, ao Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Pau Brasil, para que o colegiado se manifeste sobre o projeto em referência, conforme determina o art. 20, VIII do Decreto 4340/2002, que regulamenta a Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

d) Convoque audiência Pública para expor o projeto à comunidade local e colher dúvidas, críticas e sugestões da população;

e) Determine o retorno dos autos à equipe técnica de licenciamento ambiental do INEA, para que se exija do empreendedor as informações/complementações necessárias a responder às dúvidas formuladas pelos *experts* mencionados na presente recomendação, bem como quaisquer outras dúvidas que porventura sejam colhidas em audiência pública para debater o projeto proposto;

**Fixo o prazo de 10 dias**, a contar do dia seguinte ao recebimento desta Recomendação, para que Vossa Senhoria informe **se e como** dará cumprimento a esta Recomendação, ressaltando seu caráter não vinculativo.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO CABO FRIO**  
**- Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio -**  
*Meio Ambiente – Consumidor*

Caso os destinatários entendam pelo não atendimento aos termos desta Recomendação, solicito que a resposta seja justificada, de forma que o MPRJ possa avaliar quanto à possibilidade de revogação/alteração dos termos dessa Recomendação.

Esta Recomendação tem o objetivo de dar ciência ao destinatário das inconformidades que maculam o processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, bem como evitar que o mesmo tenha início sem que os estudos ambientais sejam complementados, de forma que os impactos ambientais possam ser devidamente evitados/mitigados/compensados, considerando-se também a possibilidade de não licenciamento da atividade proposta.

Caso esta recomendação não seja acatada ou respondida no prazo concedido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, irá adotar medidas judiciais para suspender os efeitos da LPI.

Cabo Frio, 23 de maio de 2019.

**VINICIUS LAMEIRA BERNARDO**  
Promotor de Justiça  
Mat. nº 3475